



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 11080.012088/91-41

Sessão de: 12 de maio de 1993 Acórdão nº 203-00.444
Recurso nº: 90.431
Recorrente: MACROPACK S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

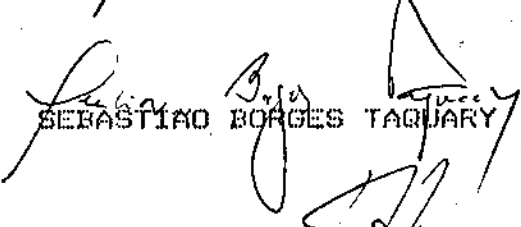
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - Impugnação
intempestiva. Não se conhece do recurso
voluntário, à míngua de litígio.

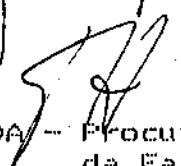
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MACROPACK S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, em não conhecer do recurso, por não
instaurada a fase litigiosa.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador - Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO
DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA,
SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012088/91-41
Recurso nº 90.431
Acórdão nº 203-00.444
Recorrente: MACROPACK S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

R E L A T Ó R I O

A Empresa em epigrafe foi autuada em 21.10.91 (fl. 01), pelo não recolhimento da contribuição para o Finsocial, no período de dezembro de 1989 a setembro de 1991.

Notificada do lançamento em 13.11.91, a Interessada somente apresentou sua impugnação em 19.12.91.

A autuante manifestou-se às fls. 17, contestando a alegação de inconstitucionalidade mencionada na impugnação e propondo o encaminhamento do processo para julgamento.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim ementou sua decisão:

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Não cabe a apreciação do mérito quando a impugnação é apresentada fora do prazo previsto na legislação que rege o assunto."

A Recorrente interpôs recurso em tempo hábil (fls. 21), aduzindo que não é intempestiva a impugnação e que a matéria refere-se à inconstitucionalidade, tornando, por isso, inexigível o auto de infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012088/91-41
Acórdão nº 203-00.444

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Realmente, a Impugnação (fls. 13/14) é intempestiva, porque a intimação se deu no dia 13.11.91 (fls. 03), enquanto a defesa veio no dia 19.12.91.

A par disso, com o recurso voluntário não veio qualquer argumento capaz de ilidir essa intempestividade, eis que a Contribuinte quis, apenas, sustentar que a alegada inconstitucionalidade se sobrepõe a essa preliminar.

Assim, não conheço do recurso voluntário, porque, intempestiva a impugnação, não há, no caso, litígio.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY